



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.723731/2016-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.419 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES  
**Recorrente** BLUE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **BLUE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-86.931, da 13ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro, que, negando provimento à manifestação de inconformidade, manteve o ato administrativo que excluiu, com efeito retroativo, a recorrente do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

A exclusão do Simples se fez com base na representação de fls. 3 a 7, que dá notícia de que a recorrente, nos anos de 2011 e 2012, teve despesas que superaram os ingressos de caixa em mais de 20%.

Consta da representação:

*A Receita Bruta foi confrontada com a informação prestada pela empresa no PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO - PGDAS D. Os valores são coincidentes.*

(...)

*Pela tabela acima concluímos que em 2011 e 2012 a receita, ainda que acrescida em 20%, não pode fazer frente às despesas.*

*Some-se a isto o fato de que a receita, nestes mesmos exercícios, é inferior à massa total de salários informada pelo contribuinte em GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social:*

*2011 - 1.799.957,34*

*2012 - 1.958.402,66 (fls. 4 e 5)*

Com fulcro nessa representação, foi editado o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 038/2016 (fl. 80), que excluiu a recorrente do Simples Nacional, com efeito retroativo a janeiro de 2011, impedindo novo ingresso da recorrente no regime pelos três anos subsequentes. O fundamento legal foi art. 29, inciso IX e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ - RJO negou provimento, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

*Ano-calendário: 2011*

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE QUE O VALOR DAS DESPESAS PAGAS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO SUPERA EM 20% O VALOR DE INGRESSOS DE RECURSOS. EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

*A empresa optante deverá ser excluída de ofício do Simples Nacional quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período. A exclusão do Simples Nacional efetuada devido à constatação de que o valor das despesas pagas durante o ano-calendário supera em 20% o valor de ingressos de recursos produzirá efeitos, por força do disposto no artigo 29, § 1º, da Lei*

*Complementar nº 123/2006, dá-se a partir do próprio mês em que incorrida a situação excludente, e alcança os três exercícios seguintes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Contra essa decisão, foi interposto recurso. Disse a recorrente ter recebido ato declaratório executivo, informando sua exclusão do Simples, como decorrência do fato de a escrita contábil não identificar a movimentação financeira, nem a bancária. Entretanto, diz ela, a sanção é desproporcional diante da simples divergência de informações, que é objeto de análise em procedimento fiscal ainda não encerrado. Reconheceu o equívoco, mas aduziu que ele foi cometido sem qualquer intenção de fraudar o Fisco.

Alegou ainda a recorrente:

*Desta forma, o erro praticado pela empresa, sem intenção nenhuma de fraudar o fisco não pode ser justificativa para a exclusão do Simples Nacional.*

*A empresa é sabedora do equívoco cometido, no entanto, tal equívoco não possui tamanho tal que venha a causar a sua exclusão do sistema simplificado e de forma retroativa para 2011, bem como o impedimento do reingresso no Simples nos próximos 03 anos. A exclusão da forma realizada, com a fundamentação aplicada não pode prevalecer.*

*Não houve infração com artifício, ardil ou meio fraudulento, foi um mero equívoco na escrituração. Ou seja, não houve qualquer finalidade de suprimir tributo, reduzir pagamento induzir em erro o Fisco. O que ocorreu foi um erro da empresa, o qual será devidamente sanado no tempo hábil, mas que não pode gerar uma medida prejudicial desta forma para o contribuinte. (fl. 3)*

Com esses fundamentos, pediu a revisão do ADE nº 038/2016.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

A recorrente foi intimada do Acórdão nº 12-86.931, da DRJ - RJO, em 13 de junho de 2017, conforme atesta o AR de fl. 119. O Termo de Solicitação de Juntada do AR (fl. 117) confirma que a ciência do acórdão se deu em 13 de junho de 2017. Com a ciência nessa data, o prazo recursal iniciou-se em 14 de junho, quarta-feira, com termo final em 13 de julho de 2017, quinta-feira.

O recurso, porém, só foi apresentado em 18 de julho de 2017, terça-feira, como indica o carimbo apostado na primeira lauda da peça recursal (fl. 122). Nessa data, como se percebe, o prazo para recorrer já havia expirado. Observe-se que a assinatura da peça recursal é de 17 de julho, evidenciando a extemporaneidade do recurso.

Portanto, considerando a intempestividade, o recurso não pode ser admitido.

Entretanto, caso vencida a preliminar de intempestividade, no mérito o recurso deve ser indeferido. Isso porque, a recorrente não atacou o fundamento da exclusão, que é o pagamento de despesas em montante superior a 20% dos ingressos de recursos, no mesmo período.

Admitiu que a escrita contábil não identificava a movimentação financeira, mas a sanção imposta seria desproporcional. Essa matéria, todavia, é estranha ao processo, pois não foi esse fato que deu causa à exclusão do Simples.

Cumprе ressaltar, por fim, que a exclusão do Simples, na hipótese de pagamento de despesas em montante superior aos recursos disponíveis, não depende da comprovação de dolo.

Portanto, no mérito, caso fosse examinado, o recurso não poderia ser provido.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior